

Orientação n.º 1/2024

Designação de responsável pelo cumprimento normativo

Nos termos da alínea d) do n.º 3 do art. 2º do Decreto Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, constitui atribuição do MENAC emitir orientações e diretivas a que devem obedecer a adoção e implementação dos programas de cumprimento normativo (PCN) pelas entidades abrangidas pelo RGPC.

O art. 5º do Regulamento (de ora em diante designado RGPC), anexo ao DL n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, determina que deve ser designado como Responsável do Cumprimento Normativo (RCN) um elemento da direção superior ou equiparado, o qual irá garantir e controlar a aplicação do PCN, devendo o mesmo exercer as suas funções de modo independente, permanente e com autonomia decisória.

Tendo sido suscitadas várias questões em torno deste tema da designação do RCN e porque se entende relevante uma uniformização do entendimento aplicável, até pela relevância central da figura do RCN no âmbito da gestão da implementação e execução de todo o PCN pelas entidades abrangidas, entende-se por relevante emitir a presente orientação sobre este tema em concreto.

Nos termos da Lei n.º 12/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração pública, são cargos dirigentes os cargos de direção, gestão, coordenação e controlo dos serviços e organismos públicos.

Os cargos dirigentes qualificam-se em cargos de direção superior e cargos de direção intermédia, em função do nível hierárquico, das competências e das responsabilidades que lhes estão cometidas, e subdividem-se, os primeiros, em dois graus, e os segundos, em tantos graus quanto os que a organização interna do serviço ou organismo exija:

Direção superior de 1.º grau	Direção superior de 2.º grau	Direção intermédia
Diretor/a-Geral	Subdiretor/a-Geral	Diretor/a de serviços - 1.º grau
Secretário/a-Geral	Secretário/a-Geral-adjunto/a	Chefe de divisão - 2.º grau
Inspetor/a-Geral	Subinspetor/a-Geral	Outros - 3.º grau ou inferior
Presidente	Vice-Presidente	-

Já no caso da administração local, o regime aplicável às autarquias locais, previsto na Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que adapta à administração local a Lei n.º 2/2004, prevê como órgãos dirigentes os seguintes:

Direção superior de 1.º grau	Direção intermédia
Diretor Municipal	Diretor/a de departamento municipal - 1.º grau
	Chefe de divisão - 2.º grau
	Outros - 3.º grau ou inferior

Já no que respeita à administração regional autónoma da Madeira, o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de abril, na sua atual redação, que fez a adaptação à Região Autónoma da Lei n.º 2/2004, determina que se aplicam àquela Região os seguintes cargos:

Direção superior de 1.º grau	Direção superior de 2.º grau	Direção intermédia
Diretor/a Regional	Subdiretor/a-regional	Diretor/a de serviços - 1.º grau
Secretário/a Geral da Presidência do Governo Regional	Secretário/a-regional-adjunto/a	Chefe de divisão - 2.º grau
Inspetor/a-Geral	Subinspetor/a-Geral	Outros - 3.º grau ou inferior
Presidente	Vice-Presidente	-

Quanto à administração regional autónoma da Açores, o Decreto Legislativo regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio veio estabelecer o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração regional, nos termos do qual são considerados os seguintes cargos:



Direção superior de 1.º grau	Direção superior de 2.º grau	Direção intermédia
Diretor/a Regional	Subdiretor/a-regional	Diretor/a de serviços - 1.º grau
Secretário/a Geral	Vice presidente	Chefe de divisão - 2.º grau
Inspetor/a-Regional	Vogal de direção	Outros - 3.º grau ou inferior
Presidente		-

No âmbito de entidades privadas, as funções de dirigente superior terão de ser validadas por via da respetiva certidão comercial e por quem, nos termos da mesma, tem os devidos poderes para vincular essa mesma sociedade.

A título prévio, será de realçar que a menção a “equiparado” no referido art. 5º do RGPC não se pretende traduzir numa exceção à qualidade de dirigente superior, mas sim à sua adaptação em função de regimes próprios (por exemplo, no caso de entidades privadas, dos Institutos públicos a Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro refere a estrutura de conselho diretivo, com Presidente equiparado a dirigente superior de 1º grau e vice presidente e vogais como dirigentes superiores de 2º grau, entre outros casos similares).

Assim, e em face deste enquadramento, entende-se não poder ser designado como RCN um elemento de direção intermédia da entidade, sendo necessário que o mesmo tenha a qualidade de dirigente superior ou equiparado, porquanto enquanto dirigente intermédio o mesmo não exerce as suas funções com a independência e a autonomia decisória necessárias ao desempenho da função de RCN, uma vez que os seus poderes de decisão estarão sempre subordinados aos respetivos dirigentes superiores.

As funções do RCN, ainda que não estejam discriminadas na lei, não têm, no entanto, de ser exercidas por uma única pessoa, podendo ser alocadas a uma equipa, mas deverá ser tido em conta que terá sempre de existir um interlocutor específico – RCN - quer junto dos trabalhadores da entidade, quer para efeitos externos, nomeadamente junto das autoridades competentes.

Com efeito, nos termos dos números 4 e 5 do referido art. 5º, o responsável pelo cumprimento normativo exerce as suas funções de modo independente, permanente e com autonomia decisória, mas também se encontra previsto que deve ser assegurado, pela respetiva entidade, que o mesmo dispõe da informação interna e dos meios humanos e técnicos necessários ao bom desempenho da sua função. Caso existam entidades abrangidas que se encontrem em relação de grupo, de realçar que pode ser designado um único responsável pelo cumprimento normativo para essas entidades.

Lisboa, 24 de setembro de 2024.





O Presidente do Mecanismo Nacional Anticorrupção,

António Pires Henriques da Graça, Juiz Conselheiro (Jubilado) do STJ

